



**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sede do poder executivo municipal, a Equipe de Apoio juntamente com o Pregoeiro designados pela Portaria 501/2021 de 08/11/2021, para julgamento de pedido de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 021/2021, processo nº 094/2021, que trata de aquisição de aparelhos de ar condicionado.

Foi analisado o pedido de impugnação da empresa MV Eletrônicos Eireli ME. A empresa alega a falta da exigência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA e Certidão de Acervo Técnico (CAT) favorecendo que empresas sem autorização participem do processo licitatório.

A comissão realizou diligência junto ao departamento jurídico do município, o qual redigiu parecer contrário à impugnação, o qual segue em anexo a esta ata.

Pregoeiro e equipe de apoio acolhem os argumentos do parecer jurídico, indeferindo o pedido da impugnante.

Nada mais havendo, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata.

Anta Gorda, 08 de novembro de 2021


Mateus Pianezzola


Patricia Cavagnoli


Jan Ricardo Machado



PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório nº 037/2021 – Pregão Presencial nº 021/2021

Origem: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Impugnação ao Edital de Licitação

Interessados: MV Eletrônicos Eirelli - ME

Para exame e parecer da Assessoria Jurídica, o Setor de Licitações e Contratos encaminhou o expediente administrativo em epígrafe, que versa sobre a análise jurídica da impugnação ao Edital de Processo Licitatório nº 037/2021 – Pregão Presencial nº 021/2021, apresentada pela Empresa MV Eletrônicos Eirelli - ME, com inscrição no CNPJ nº 27.895.281/0001-44, sustentando em suas razões, a necessidade de retificação do respectivo Edital para fins de inclusão da exigência para que a licitante interessada deverá indicar responsável técnico com registro no CREA.

É o breve relato.

Dada à tempestividade da impugnação, para a análise do mérito, passamos a análise detalhada das razões apresentada pela Impugnante.

O conteúdo da impugnação se resume ao fato de que o conteúdo editalício não exigiu a indicação de responsável técnico com registro no CREA. Frisa-se que a exigência técnica objeto da impugnação trazida à baila pela Empresa Impugnante não figura, *a priori*, como relevante componente do objeto da referida licitação.

Com efeito, a licitação é um processo administrativo formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinadas, *de um lado*, a atender ao melhor interesse público, e *de outro*, a garantir a legalidade dos atos a serem perpetrados, de modo que os licitantes interessados possam disputar entre si o objeto da licitação. É inegável, porquanto, que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Não se pode negar, que o Gestor e demais agentes públicos, possuem o poder de discricionário para definir e determinar quais os bens e serviços pretende contratar, visando atender ao melhor interesse público. O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 trata dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas.

Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Cumprе referir, nesse sentido, que a seleção proposta mais vantajosa, citada pela norma legal acima, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza as condições que por ventura entender mais adequadas às necessidades da administração pública. Acerca da suposta violação ao princípio da isonomia, cita-se os ensinamentos do ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os participantes para a contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares." – Grifei.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferença. – Grifei.

Nesse contexto, compulsando atentamente os autos do presente Processo licitatório, tenho que as exigências editalícias estão em conformidade com as características do respectivo Edital, de modo que não procede a pretensão da Empresa Impugnante no sentido de que o conteúdo editalício também deveria exigir a indicação de responsável técnico com registro no CREA, pois tal exigência se mostra totalmente injustificada diante da efetivada necessidade da Administração Pública Municipal.

Destaca-se, por outro lado, que a pretensão da Administrativa Municipal visa a aquisição de condicionadores de ar e, respectivamente, sua instalação em prédios públicos, notadamente serviço técnico de caráter simples e que não exige maiores habilidades técnicas, *quiza* conhecimento técnico de profissional com habilitação no CREA. Se não bastasse, cumprе referir, ainda, que os equipamentos a serem adquiridos estarão garantidos por garantia legal que exime o Poder Público de eventual prejuízo.

A par de tal situação, impõe referir que o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 veda a incidência de cláusulas que impeçam a competitividade entre os licitantes, necessário citar novamente os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existira em sua previsão." – Grifei.

Assim, conforme já destacado, quando da elaboração do instrumento convocatório (Edital de Licitação), a Administração Municipal seguiu uma ordem distribuída e conjugada de atos administrativos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do Município, fato este que buscou atender no presente certame.



O fato do conteúdo editalício não exigir a indicação de responsável técnico com registro no CREA, não significa dizer que fora violada a isonomia do certame ou aquilo que a Impugnante reclama possui respaldo, pois conforme já relatado *alhures* a Administração Pública tem o poder de discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência de seus atos, que é o serviço público de interesse da coletividade.

Salienta-se, outrossim, que as exigências do Edital foram obtidas junto a diferentes Empresas com atuação no ramo, que assim recomendaram. Tal situação permite que a Administração Municipal possa prever exigências que lhe assegurem aferir essa condição e reduzir os riscos de frustração decorrente da aquisição do produto.

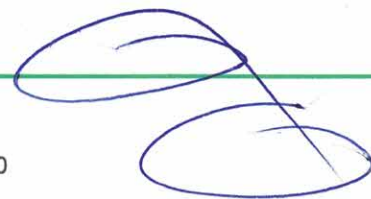
Logo, no presente processo licitatório, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, quando, sabiamente, aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. (...)

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17ª ed., p.249)

Esse, aliás, também é o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70038717229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/02/2011). – Grifei.





Conclui-se, portanto, que embora as alegações da Empresa MV Eletrônicos Eirelli - ME, pudessem gerar eventuais debates técnicos e jurídicos, não existem nos autos elementos técnicos suficientes para que fosse autorizada a fixação de requisitos dessa espécie, notadamente no caso específico onde se encontram presentes ampla motivação técnica a respaldar a pretensão da administração pública municipal.

Ante o exposto, sugiro que não seja conhecida a impugnação apresentada pela Empresa MV Eletrônicos Eirelli - ME, tendo em vista que diante da fundamentação supramencionada, restaram sanadas todas as dúvidas suscitadas nos autos, inexistindo os pressupostos objetivos para o seu provimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Anta Gorda/RS, 05 de novembro de 2021.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS 84.713